



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

do processo 2013-0.306.660-9

Folha de informação nº 280  
em 05/05/14

**INTERESSADO:** BRASHOPPING PARTICIPAÇÕES LTDA.

**ASSUNTO** : Recurso Administrativo. Emissão de certidão de tributos.

Informação nº 664/2014 – PGM.AJC

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**Assessoria Jurídico-Consultiva**  
**Senhor Procurador Assessor Chefe**

Trata-se de recurso interposto contra certidão de débitos referentes ao IPTU. A insurgência envolve o termo inicial referente à responsabilidade pelo imposto devido.

A tese do interessado é no sentido que tal ônus fiscal incide a partir da data do registro da carta de arrematação no respectivo cartório imobiliário.

8



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

do processo 2013-0.306.660-9

Folha de informação nº 281  
em 05/05/14

No entanto, o Departamento Fiscal propugna que o entendimento firmado assinala posição diversa, no sentido de que “uma das causas da perda da propriedade imóvel é o ato judicial que no caso em questão é consubstanciado na hasta pública que transfere o bem da massa falida para o arrematante.” (fls. 77)

Assim, FISC entende inexistir razões para o acolhimento do recurso manejado pelo interessado.

É o relatório.

A orientação consolidada no âmbito do Departamento Fiscal é a seguinte: “a responsabilidade tributária do Arrematante tem como marco inicial a realização da hasta pública” (cf. Despacho n.º 258/2010-FISC.G, expedido no PA n.º 2009-0.151.707-7).

Trata-se de entendimento que encontra suporte na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos da interpretação extraída do art. 130 do Código Tributário Nacional, como se verifica pelo Acórdão tomado no EDcl no AgRg 1.137.529/SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJe 13/12/2010:

“a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que os débitos tributários pendentes sobre o imóvel arrematado sub-rogam-se sobre o preço depositado pelo adquirente no momento da arrematação deste em hasta pública”.

Há precedentes desta Corte: REsp 909.254/DF, 2ª Turma, rel. Min. Mauro Campbell, DJe 21/11/2008.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

do processo 2013-0.306.660-9

Folha de informação nº 282  
em 05/05/14

Desta forma, entende-se que o recurso manejado pelo interessado merece ser desacolhido, remanescendo a integridade da Certidão n.º 2.751/2013-FISC.G.

À superior deliberação.

São Paulo, 26 de abril de 2014.

**RODRIGO BORDALO RODRIGUES**  
Procurador do Município  
OAB/SP nº 183.508  
PGM/AJC

De acordo:

São Paulo, 29/04/2014.

**TIAGO ROSSI**  
PROCURADOR ASSESSOR CHEFE - AJC  
OAB/SP 195.910  
PGM



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

do processo 2013-0.306.660-9

Folha de informação nº 283

em 05/05/14

MICHELLE LACORT DE ARAÚJO

**INTERESSADO:** BRASHOPPING PARTICIPAÇÕES LTDA.

**ASSUNTO** : Recurso Administrativo. Emissão de certidão de tributos.

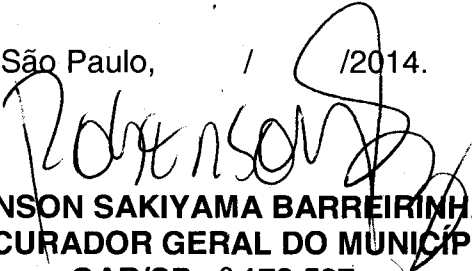
**DESPACHO Nº 096/2014 - PGM.G**

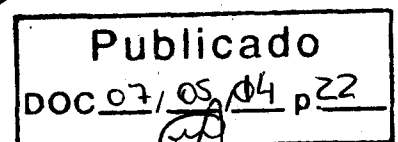
I – No uso das atribuições que me são conferidas pelo Decreto nº 27.321/88 e levando-se em conta o disposto na Lei nº 14.141, de 27 de março de 2006, bem como considerando a manifestação da Assessoria Jurídico-Consultiva, que adoto como razão de decidir, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO** interposto por BRASHOPPING PARTICIPAÇÕES LTDA.

II – Declaro encerrada a instância administrativa nos termos do § 2º do artigo 36 da Lei nº 14.141, de 27 de março de 2006.

III - Publique-se e, a seguir, restitua-se ao Departamento Fiscal.

São Paulo, / /2014.

  
**ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS**  
**PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO**  
OAB/SP nº 173.527  
PGM



Jussara R. Corrêa Oliveira  
AGPP - RF 739.978.2.00  
PGM/JC

RBR  
PA306660-recurso fiscal